

JULGAMENTO DE RECURSO ADMINISTRATIVO

Concorrência nº 002/2016-SED

Processo nº 201614304001153

Recorrente: MPA CONSTRUTORA LTDA

(CNPJ nº 26.692.780/0001-71)

Trata-se de recurso administrativo apresentado pela empresa MPA Construtora Ltda. (CNPJ nº 26.692.780/0001-71), doravante denominada Recorrente, quanto à sua desclassificação da Concorrência nº 002/2016-SED, que tem por objeto a contratação de empresa para execução da obra de construção de ITEGO – Instituto Tecnológico de Goiás no município de Catalão – GO.

A sessão pública de abertura da Concorrência nº 002/2016-SED ocorreu em 28/11/2016, com o credenciamento dos representantes das empresas interessadas e recolhimento dos envelopes de habilitação e propostas.

A Recorrente foi habilitada na primeira fase do certame. Porém, foi desclassificada na sessão pública ocorrida no dia 15/12/2016 às 14:30 horas, em razão da mesma não ter apresentado o documento relativo ao item 13.1 "g" do edital, qual seja, o detalhamento dos encargos sociais.

Irresignada, a empresa MPA Construtora Ltda. apresentou o presente recurso administrativo.

1. DA ADMISSIBILIDADE

O Edital da Concorrência nº 002/2016-SED estabelece a seguinte regra para a interposição de recurso administrativo contra a decisão da Comissão:



16.1. A interposição de recurso referente à habilitação ou inabilitação de licitantes e julgamento das propostas observará o disposto no art. 109, § 4º, da Lei 8.666/1993.

Por sua vez, o Art. 109, I, "a", da Lei nº 8.666/93 dispõe que o prazo para interposição de recurso contra habilitação ou inabilitação é de 5 (cinco) dias úteis contados a partir da intimação ou da lavratura da ata:

Art. 109. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:

I - recurso, no prazo de 5 (cinco) dias úteis a contar da intimação do ato ou da lavratura da ata, nos casos de:

(...)

b) julgamento das propostas;

a) Tempestividade

In casu, considerando que o resultado do julgamento das propostas da Concorrência nº 002/2016-SED foi comunicado aos representantes na própria sessão pública do dia 15/12/2016, o prazo limite para interposição de recurso foi 22/12/2016.

Considerando que o recurso da empresa MPA Construtora Ltda. foi recebido no dia 22/12/2016 às 15:02 horas, denota-se que o pedido é **TEMPESTIVO**, e, portanto, deve ser acolhido.

b) Legitimidade

A Recorrente participou da Concorrência nº 002/2016-SED, credenciando-se e apresentando os envelopes de habilitação e proposta de preços.



O provimento do presente recurso implica em sua classificação, podendo a mesma sagrar-se vencedora do certame.

2. DO MÉRITO

Em síntese, a Recorrente contesta sua desclassificação da Concorrência nº 002/2016-SED, reconhecendo que não apresentou o documento exigido no item 13.1 "g" do edital, porém, aduzindo que se trata de "exigência irrelevante".

Alega que o detalhamento dos encargos sociais foi realizado "de forma resumida na composição do BDI".

Assevera que sua desclassificação se caracteriza como "formalismo exacerbado" e que a gravidade do vício não é suficientemente séria a ponto de prejudicar sua proposta, devendo a Comissão "promover, mesmo que de ofício, o suprimento de defeitos de menor monta".

Ao final, pede a reconsideração da decisão da Comissão, de modo a declarar sua proposta como "classificada".

Pois bem.

O item 13.1 "g" do edital estabelece que a proposta de preços deva ser apresentada juntamente com outros documentos, dentre eles, o detalhamento dos encargos sociais da mão-de-obra a ser empregada na obra:



13.1. O "Envelope nº 02 - Proposta de Preço" deverá conter a proposta comercial da licitante, redigida em língua portuguesa, com clareza, em papel timbrado, devendo conter:

(...)

g) Detalhamento dos encargos sociais.

Tal exigência decorre da Súmula nº 258 do TCU – Tribunal de Contas da União, que assim dispõe:

SÚMULA Nº 258-TCU.

As composições de custos unitários e o detalhamento de encargos sociais e do BDI integram o orçamento que compõe o projeto básico da obra ou serviço de engenharia, devem constar dos anexos do edital de licitação e das propostas das licitantes e não podem ser indicada mediante o uso da expressão "verba" ou de unidades genéricas.

Portanto, verifica-se que o item 13.1 "g" do edital não é uma exigência irrelevante, aleatória, mas sim requisito indispensável à garantia da seleção da melhor proposta, haja vista que o detalhamento dos encargos sociais, assim como o detalhamento do BDI (item 13.1 "e") e dos custos unitários (item 13.1 "d"), é indispensável para a aferição da exequibilidade da proposta e para parametrização dos custos para eventuais aditivos contratuais.

Com efeito, a proposta da Recorrente foi desclassificada com fundamento no item 15.3, por não atender o requisito do item 13.1 "g".

Ademais, em que pese a Recorrente salientar que a Comissão tem competência para "promover (...) o suprimento de defeitos de menor monta", denote-se que a irregularidade verificada na proposta e que provocou sua desclassificação não pode ser retificada/corrigida, haja vista tratar-se de

vício insanável, por consubstanciar-se em ausência de documento que deveria constar originalmente na proposta.

Vejamos que o item 15.16 do edital permite que a Comissão possa sanar erros e/ou falhas que não alterem a substância das propostas:

15.16. Durante o julgamento da proposta, a Comissão poderá, justificadamente, sanar erros e/ou falhas que não alterem a substância das propostas, atribuindo-lhes validade e eficácia para fins de aceitabilidade.

Ocorre que a ausência de detalhamento de encargos sociais é, sim, capaz de alterar a proposta, porquanto sem ela não é possível aferir se os custos reservados à mão-de-obra são exequíveis.

Por outro lado, é preciso ressaltar que as diligências na licitação só podem ser realizadas exclusivamente com o fim de esclarecer ou complementar informação que já se encontra na proposta, não é permitido à Comissão a realização de diligência destinada a inclusão de documento que deveria constar originalmente na proposta, conduta vedada pelo Art. 43, § 3º, da Lei nº 8.666/93:

Art. 43. A licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos:

(...)

§ 3º É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta.

Por fim, não procede o argumento da Recorrente de que o detalhamento dos encargos sociais "encontra-se informada de forma resumida (...) na composição do BDI".



O BDI – Bonificação e Despesas Indiretas tem a finalidade de indicar os custos indiretos da obra que não podem ser detalhados unitariamente em razão de sua natureza, situação que não se aplica aos encargos sociais que incidem na mão-de-obra por estes serem custos diretos, objetivos, resultantes das quantidades de serviços, os quais podem ser perfeitamente detalhados e, por isto, exigidos em documento separado (item 13.1 “g”).

A propósito, o percentual do BDI incide sobre o custo da mão-de-obra (além dos demais custos unitários), de forma que o BDI não deve conter, jamais, os encargos sociais. Se fosse este o caso a Recorrente deveria ser desclassificada por mais duas irregularidades: a primeira por consignar taxas de encargos sociais inverossímeis, pela dupla incidência dos encargos sociais sobre a mão-de-obra, haja vista que o custo da mão-de-obra estar definido em planilha de custos unitários e ao mesmo tempo no BDI, sendo que o BDI incide sobre o primeiro; e o segundo por apresentar custo direto da composição do BDI, vedado pelo item 15.8 “b” do edital.

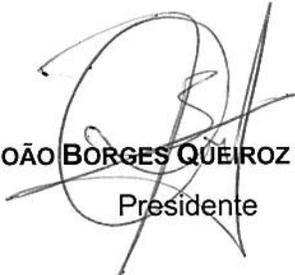
Saliente-se que a desclassificação da Recorrente ainda encontra amparo nos princípios da vinculação ao instrumento convocatório e da isonomia, de modo que a hipótese de aceitação de sua proposta eivada de vício implicaria no descumprimento de regra editalícia e no tratamento desigual conferido a todos os licitantes no certame.

3. CONCLUSÃO

A Comissão Permanente de Licitações – CPL da Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico, Científico e Tecnológico e de Agricultura, Pecuária e Irrigação – SED, diante das razões e fundamentos expostos, decide **CONHECER** o recurso administrativo apresentado pela MPA Construtora Ltda. e, no mérito, decide **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, mantendo incólume a decisão anteriormente proferida que a desclassificou da Concorrência nº 002/2016-SED, por não apresentar o detalhamento dos encargos sociais, portanto, não satisfazendo a exigência do item 13.1 “g” do edital.

Destarte, com fulcro no § 4º do Art. 109 da Lei nº 8.666/93, considerando que a decisão inicial não foi reformada, submeta-se a presente decisão ao Exmo. Sr. Secretário de Estado de Desenvolvimento Econômico, para apreciação e decisão final.

Goiânia - GO, 26 de dezembro de 2016.



JOÃO BORGES QUEIROZ JÚNIOR
Presidente



MARCOS FERNANDES
Membro



PRISCILA DIAS PEREIRA
Membro



LUCAS STEFAISK SOUSA
Membro



JAIRO GALVÃO SIQUIEROLI
Membro



DECISÃO

Concorrência nº 002/2016-SED
Processo nº 201614304001153
Recorrente: MPA CONSTRUTORA LTDA
(CNPJ nº 26.692.780/0001-71)

Com fulcro no § 4º do Art. 109 da Lei nº 8.666/93, faço minhas as razões e fundamentos expostos pela Comissão Permanente de Licitações constituída pela Portaria nº 1.167/2016-GAB/SED.

Com efeito, **RATIFICO** a decisão da CPL e **NEGO PROVIMENTO** ao recurso interposto pela empresa MPA Construtora Ltda., mantendo sua proposta desclassificada da Concorrência nº 002/2016-SED.

Goiânia - GO, 26 de dezembro de 2016.


LUIZ ANTÔNIO FAUSTINO MARONEZI
Secretário de Estado de Desenvolvimento Econômico